



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 29 de março de 1989

ACORDÃO Nº 101-78.448

Recurso n.º 91.603 - IRPJ - Exercício de 1984
Recorrente SOCIEDADE INDUSTRIAL E COMERCIAL "SINCO" S/A
Requerida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRPJ - Lucro inflacionário

- Não procede a tributação sobre lucro inflacionário inexistente, uma vez que sua ocorrência decorre exclusivamente de erros contábeis comprovados.
- É diferível a tributação do lucro inflacionário excedente ao montante que corresponda ao percentual de realização do exercício.
- Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE INDUSTRIAL E COMERCIAL "SINCO" S/A:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Rcz\$ 1.427,49 (Cr\$ 1.427.495.866,00), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de março de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

-

PRESIDENTE

CIRSTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

-

RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM
SESSÃO DE:

27 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13710-000.436/86-60

RECURSO Nº: 91.603

ACÓRDÃO Nº: 101-78.448

RECORRENTE Nº: SOCIEDADE INDUSTRIAL E COMERCIAL "SINCO" S.A.

RELATÓRIO

Mediante revisão da "Declaração de Rendimentos" do Exercício de 1984, base 1983, foi constituído o crédito suplementar de imposto de renda e PIS demonstrada às fls. 24 e intimado em 31/01/86 (fls. 03).

Segundo o demonstrativo, o lançamento resultou da elevação da adição ao lucro líquido para determinação do lucro real, relativa ao lucro inflacionário realizado, do valor declarado de Cr\$ 1.906.608.924 (fls. 28v) para Cr\$ 3.426.115.785 (fls. 24 e 24v). (Diferença = 1.519.506.861).

Inconformado o sujeito passivo, apresenta a impugnação de fls. 01, pela qual alega a improcedência do lançamento em face da inexistência do lucro inflacionário tributado. E procura esclarecer: O lucro inflacionário questionado provém do valor de Cr\$ 598.500.058 correspondente à correção monetária de bem imóvel adquirido com pagamento parcelado. Essa correção foi, porém, "indevidamente computada", eis que, em face do artigo 41 do Decreto-lei nº 1598/77, a correção poderia ter sido feita com base no custo de aquisição em função da época do pagamento. Diante dessa prerrogativa, a impugnante diz que promoveu o estorno da indevida correção. Tal estorno, porém, por erro seu, não constou da Declaração de rendimento, ocasionando o lançamento suplementar.



aw

V

Para maior clareza junta: 1) "Demonstrativo do lucro Inflacionário (fls. 04), onde destaca que a diferença tributada decorre da correção originária de Cr\$ 598.500.058; 2) modelo retificador da declaração do exercício de 1984, base 1983 (folhas 06/16).

Pede o cancelamento do débito.

De fls. 19/29, encontra-se cópia da declaração original do Exercício de 1984.

À vista da impugnação, realizou-se uma diligência de que resultou o "Termo" de fls. 32, onde historia a aquisição em 1981 de dois imóveis, para o pagamento parcelado; os pagamentos efetuados, a cessão deles em 1982, a tributação do lucro da cessão.

Julgando às fls. 35, a autoridade monocrática mantém o lançamento com fulcro no Parecer de fls. 34, que afirmou:

1) a correção do custo do imóvel em função da época de pagamento dependeria de prévia opção na declaração, o que não foi feito.

2) que o estorno em declaração retificadora não é possível uma vez que o artigo 21 do Decreto-lei nº 1967/82 proíbe a retificação após o início do processo de lançamento de ex-offício.

Intimada da decisão em 22/07/87, a interessada recorre em 24 de agosto de 1987 (segunda-feira) pela peça de fls. 39/48. Por ela, a recorrente diz, em síntese, o seguinte:

1) que a retificação do lançamento é possível, em face do disposto nos incisos IV e VIII do artigo 149 do Código Tributário Nacional, uma vez que a recorrente demonstra que cometeu erro;

2) que seu erro consistiu em corrigir, no balan

7. my ew

ço de 31/12/81, não o custo de aquisição de imóveis então adquiridos, mas o valor total, inclusive correção monetária, que pagaria por tais imóveis no prazo de 5 anos.

3) que desse erro resultou:

a) indevida apuração do lucro inflacionário inexistente de Cr\$ 358.223.482 (Diferença entre a correção feita (598.500.058) e a certa (240.276.576);

b) indevida inclusão desse lucro inexistente, como lucro inflacionário acumulado, na Declaração de 1982, base 1981.

c) que há implicações nas declarações subsequentes.

4) que afastadas essas implicações, o lucro inflacionário realizado correto no exercício de 1984, base 1983 é de Cr\$ 1.998.619.919, sendo inexistente a diferença tributada no lançamento impugnado.

5) que o lançamento deve ser retificado, conforme comando do artigo 149 do CTN e acórdão CSRF/01.0299.

6) A seguir, passa a demonstrar a correção feita em 1981 no valor de Cr\$ 598.500.058, a que seria correta no valor de Cr\$ 240.276.576 (Cr\$ 234.426.728 + 5.849.848), e a que diz ser inexistente (Cr\$ 358.223.482) em 31-12-81.

7) que esse saldo credor inexistente, indevidamente registrado no LALUR, como lucro inflacionário, deve ser subtraído do saldo aí constante em dezembro de 1981 (Cr\$. 828.084.795-fls. 72) para se concluir que o lucro inflacionário a cumulado de então é de Cr\$ 469.861.313.

8) Prosseguindo, cita legislação, atos administrativos e doutrina, para demonstrar que o custo de aquisição de bens do ativo não é integrado pelos encargos financeiros decorrentes de empréstimos e financiamentos. *A*

7.



ans

9) Por fim, com apoio nos dados anteriores, faz uma evolução de 1981 a 1983 (base) do lucro inflacionário que julga correto, para concluir que no exercício de 1984, base 1983, o lucro inflacionário realizado correto é apenas Cr\$ 92.010.995 menor que o declarado. Mas mesmo essa diferença não gera imposto, por ser absorvida pelo prejuízo fiscal declarado no mesmo exercício, no valor de Cr\$ 281.904.195.

Pede a insubsistência do lançamento.

Vindo a esta Câmara o processo, seu julgamento foi convertido em diligência pela Resolução 101-01944 (fls.77/78), a qual resultou no "Relatório" de fls. 80/84, que leio para o plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.448

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço deleito e não me dá
falta de tempo para responder.

Conforme se viu do relatório, o crédito tributário em julgamento refere-se ao exercício de 1984, base 1983, e é originário de revisão da declaração relativa a esse exercício.

O lucro inflacionário realizado, declarado como adição ao lucro líquido para determinação do lucro real, foi elevado pela autoridade revisora para o valor de Cr\$ 3.426.115.785, em virtude de haver sido vislumbrada uma diferença a menor, no montante de Cr\$ 1.519.506.861, na realização do lucro inflacionário.

A recorrente mostra-se inconformada com o procedimento revisório. Já desde a impugnação, vem ela sustentando que a manutenção da exigência significa tributar lucro inflacionário que jamais teria existido, porque decorrente de valor indevidamente registrado como custo de aquisição de imóveis em 1981.

Conforme se esclarece no recurso, que é exato nos seus cálculos e em suas afirmações factuais, ao custo dos imóveis, 'adquiridos por preço certo, a interessada incluiu a parcela de correção monetária prefixada, contratada em face de o pagamento se dar de forma parcelada. Essa indevida contabilização no "permanente" teria gerado distorção na correção do balanço de 1981, tanto que, para retificar, promoveu, em dezembro de 1982, na contabilidade e no LALUR (fls. 82 e 72,) estorno da correção do balanço de 1981.

O recurso deixa, porém, implícito erro parcial nesse estorno.

Em verdade, os imóveis deveriam ser registrados no

7. m. aw

"permanente" pelo custo certo de aquisição, ao qual não se deveria adicionar a correção monetária prefixada, que se trata de despesa financeira. Esse custo de aquisição somente é que estaria sujeito à correção do balanço. Não é despesa financeira dele decorrente. Aquele registro incorreto gerou, evidentemente, um lucro inflacionário inexistente.

Ocorre, porém, que o estorno efetuado em dezembro de 1982 não sanou o equívoco, apenas o transformou. De erro contra o contribuinte, transmutou-se em erro contra a Fazenda Pública. Isto porque o estorno promovido alcançou não somente o valor indevido mas também o montante da correção do custo de aquisição real.

Em decorrência desses fatos, cujas consequências atingiram o exercício de 1984 com o lançamento impugnado, é de se concluir que o recurso deve ser parcialmente provido, a fim de que seja afastada a imposição sobre o lucro inflacionário inexistente (Cr\$... 680.732.357).

De outra parte, cumpre salientar que deve ser reconhecido ao sujeito passivo o direito de diferir a tributação sobre o lucro inflacionário correspondente ao complemento do percentual de realização verificado no exercício (72,7993%). Esse montante diferido deve ser registrado no LALUR e oferecido à tributação nos exercícios seguintes.

Para maior clareza, traduzo em números a posição correta, no exercício de 1984, base 1983, do lucro inflacionário:

1. Lucro infl. acumulado (p/ o revisor)	Cr\$ 3.426.115.785
2. Lucro infl. inexistente (ref. desp. financ.)	Cr\$ 680.732.357
3. Lucro infl. ac. verdadeiro (1-2)	Cr\$ 2.745.383.428
4. Lucro realizado no ex. (72,7993%)	Cr\$ 1.998.619.919
5. Lucro realizado declarado	Cr\$ 1.906.608.924
6. Lucro realizado a ser adicionado (4-5)	Cr\$ 92.010.995

7.

(M)

W

Acórdão nº 101-78.448

- | | |
|---|--------------------|
| 7. Lucro infl. de tribut. diferida (3-4) | Cr\$ 746.763.509 |
| 8. Lucro infl. excluído do lançamento neste exercício (2+7) | Cr\$ 1.427.495.866 |

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso a fim de reduzir a diferença de Cr\$ 1.519.506.861 acrescida pelo revisor no item 8 do quadro 14 da Declaração para o montante de Cr\$ 92.010.995, em face da exclusão da imposição, no exercício, sobre o valor de Cr\$ 1.427.495.866, do qual a parcela de Cr\$ 746.763.509 está sujeita a tributação nos anos posteriores em virtude do direito ao diferimento.

E o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.

